



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 01145/09

PARECER Nº 02053/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

ASSUNTO: Inspeção em obras de 2007

INSPEÇÃO DE OBRAS. EXCESSO DE PAGAMENTO EM OBRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE DE DESPESAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. Se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

PARECER

Versam os autos sobre a análise de despesas realizadas com obras sob a responsabilidade do Prefeito do Município de São José do Bonfim, Senhor **MIGUEL MOTA VICTOR**, durante o exercício de 2007.

Documentação encartada e oferta de relatório pela sempre diligente d. Auditoria. Notificação de estilo. Apresentação de defesa. Análise final (fls. 1831/1838) apontando:

a) Excesso de pagamento nas seguintes obras:



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Construção de seis passagens molhadas, no valor de R\$ 24.617,17;
 - Construção de uma biblioteca municipal, no valor de R\$ 3.262,52;
 - Reforma de grupos e escolas, no valor de R\$ 21.547,07;
 - Reconstrução de lavanderia pública no conjunto João Severo, no valor de R\$ 11.537,74;
 - Construção de drenagem pluvial com entradas de água, no valor de R\$ 9.757,59
- b) Não fornecimento de boletins de medição e termo de recebimento definitivo na obra de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas;
- c) Não fornecimento do projeto básico na obra de construção de drenagem pluvial com entradas de água.

É o relatório.

Excesso de pagamento em obras.

A prestação de contas dos valores públicos administrados deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei nº 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93:

Art. 55 - Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

É justamente a hipótese dos autos. O Prefeito pagou despesas com obras cuja execução não correspondia aos valores analisados.

Por oportuno, segundo o ordenamento jurídico pátrio, nas obrigações originadas de ato ilícito a mora do devedor remonta a data de sua prática¹.

Não apresentação de documentos em diversas obras.

Identificou a d. Auditoria a falta de remessa de documentos relacionados a obras executadas no Município, em descompasso à Resolução RN TC 06/2003. A falta de encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas atrai a possibilidade de aplicação de multa prevista no inciso IV, do art. 56, da LCE 18/93:

Art. 56 - O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

¹ Código Civil. Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ante o exposto, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte:

- 1) **JULGUE IRREGULARES** as despesas com as obras onde foi encontrado excesso (item “a”), com **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** contra o gestor, no valor apurado, devidamente atualizado e correspondente aos recursos próprios utilizados;
- 2) **APLIQUE MULTA** por danos ao erário, com base no art. 55 da LCE 18/93;
- 3) **APLIQUE MULTA** em razão da ausência de documentos, com base no art. 56, IV da LCE 18/93.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB